



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

REQUERIMENTO N° DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa CINDEAS COOPERATIVA DE INDUSTRIALIZACA, CNPJ nº 02.287.694/0001-15, referentes ao período de 21 de fevereiro de 2020 a 17 de outubro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED

(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERc (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem como objetivo a quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa CINDEAS – COOPERATIVA DE INDUSTRIALIZAÇÃO, inscrita no CNPJ 02.287.694/0001-15, aberta em 21/02/2020, em razão de movimentações financeiras atípicas e de possível vínculo com empresas que figuram entre as principais beneficiárias de descontos associativos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), notadamente a Conafer (Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil).

Trata-se de organização que teria realizado transferências de recursos de montante expressivo à empresa SANTOS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, sobre a qual pairam indícios de que possa se tratar de pessoa jurídica de fachada, possivelmente utilizada para dissimular ou ocultar a movimentação de valores oriundos da Conafer, provenientes de descontos associativos considerados

irregulares, realizados com fundamento em acordo firmado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ressalte-se que, em seu depoimento perante a CPMI do INSS, o Sr. Cícero Marcelino de Souza Santos, sócio da empresa SANTOS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, declarou de forma inequívoca que sua empresa mantinha relação comercial exclusiva com a Conafer, à qual prestava serviços, acrescentando que eventualmente recebia valores de terceiros destinados à própria Conafer.

Consta ainda que, por meio de emenda parlamentar de autoria do Deputado Frei Anastácio (PT/PB), foi destinado o montante de R\$ 1,8 milhão à entidade em análise. Ademais, verifica-se que a mesma organização recebeu diretamente do Governo Federal a quantia de R\$ 4 milhões, o que reforça a necessidade de apuração quanto à origem, destinação e regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos, além de identificar possíveis vínculos desta com a Conafer.

Ademais, as apurações empreendidas no âmbito da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS revelaram também a existência de depósito bancário no valor de R\$ 900 mil, efetuado em 11 de novembro de 2020 em favor da CINDEAS – COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DA AQUICULTURA E AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL.

A operação ocorreu em período no qual a CONAFER (Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil) encontrava-se com seus descontos associativos suspensos, fato que torna a transferência atípica e desprovida de justificativa plausível. Consta, ainda, dos depoimentos colhidos perante esta CPMI, especialmente do Sr. Carlos Roberto Ferreira Lopes, então presidente da CONAFER, que o beneficiário indireto da operação seria Jerônimo Arlindo da Silva Júnior, conhecido como “Júnior do Peixe”, o qual exercia a função de Diretor de Assuntos Institucionais da entidade.

A ausência de explicação satisfatória acerca da natureza do serviço prestado pela CINDEAS à CONAFER, somada à vinculação temporal entre o repasse e a atuação do referido diretor, bem como às contradições verificadas entre as declarações públicas e os depoimentos prestados, reforçam a hipótese de que a cooperativa possa ter sido utilizada como instrumento de intermediação financeira para movimentação de recursos oriundos de descontos associativos indevidos.

Assevera-se que a Conafer celebrou acordo de cooperação com o INSS em 2017, após despacho do então Procurador-Geral da autarquia, Alessandro Stefanutto, que autorizou a realização de descontos associativos mesmo por entidades sem carta sindical. Desde então, o volume financeiro proveniente desses descontos apresentou crescimento exponencial. Durante o governo Bolsonaro (2019–2022), o total movimentado chegou a aproximadamente R\$ 220 milhões, enquanto no governo Lula 3 (2023 até abril de 2025) esse valor alcançou cerca de R \$ 611 milhões, totalizando mais de R\$ 830 milhões desde o início das operações.

A CINDEAS figura entre as pessoas jurídicas que mantiveram relação operacional ou financeira com entidades ligadas a esse sistema de descontos, apresentando movimentações de grande porte e possível repasse de valores a consultorias e cooperativas de intermediação. Há indícios de que parte dos recursos oriundos dos descontos associativos possa ter sido canalizada para empresas de fachada ou cooperativas utilizadas para a dispersão e ocultação de valores, o que reforça a necessidade de apuração detalhada.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da transferência de sigilo determinada por Comissão Parlamentar de Inquérito desde que observados três requisitos: (i) existência de causa provável baseada em fatos concretos, (ii) deliberação colegiada e (iii) motivação que explice as razões da medida. No MS 23.860, a Corte admitiu que a fundamentação pode apoiar-se em indícios objetivos; no MS 24.817, firmou-se que atos restritivos de direitos, como a revelação de operações financeiras, dependem de decisão coletiva; e no MS 24.749, assentou-se que a CPI deve apenas indicar as razões determinantes da providência,

sem o mesmo grau de exaustividade exigido de decisões judiciais. Em linha com esse entendimento, o MS 37.970 MC-AgR/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski) reafirmou que as CPIs exercem função investigativa de natureza política e podem basear suas diligências em elementos indiciários, desde que pautadas pelo interesse público e pelo devido processo deliberativo.

Diante do exposto, requer-se a autorização para a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa CINDEAS – COOPERATIVA DE INDUSTRIALIZAÇÃO, CNPJ 22.876.940/0011-5, no período compreendido entre 21/02/2020 e 17/10/2025, a fim de possibilitar a completa averiguação da destinação dos recursos movimentados.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2025.

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**